

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO – SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2017.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

DO OBJETO - Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de radiação ionizante (scanners de raios-X), para realização de inspeções nos acessos aos edifícios do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – unidades do interior do Estado, incluindo os serviços de instalação, ativação (configuração e teste) e treinamento, bem como todos os acessórios (complemento de esteira entrada e saída; complemento de túnel entrada e saída) e base elevatória, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital

VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº. 05.293.074/0001-87, sediada na Avenida Hum, nº. 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa/ MG, CEP 33.400-000, e-mail: licitacao@vmis.com.br, Fone/Fax: (31) 3622-0470, vem, respeitosamente, por seu representante legal, à presença de V.Sa., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra ato que desclassificou sua empresa na fase de negociação, com fulcro na cláusula décima segunda do Edital e artigo 4.º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que regulamenta o pregão, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

1. O presente processo tem por objeto a aquisição de equipamentos de inspeção por raios-x, e a ora Recorrente, após devidamente credenciada e classificada na fase de lances ofertou o menor preço e fora convocada nos termos do edital para encaminhamento da documentação pertinente, prevista no artigo por ter sido vencedora na fase de lances.

2. Num primeiro momento, a ora Recorrente, enviou a documentação, no entanto, ao ser questionando sobre o um folder/catálogo do produto verificou que havia ocorrido um erro formal, sendo encaminhada proposta de uma licitação na qual a ora Recorrente tinha participado no dia anterior.

3. Assim que constatado o equívoco, a ora Recorrente encaminhou a proposta e toda documentação correta. Assim, toda documentação fora enviada de forma correta, porém, ao ser verificado pelos concorrentes que o prazo fora superior a 02 (duas) horas, os mesmos entraram em contato com o Pregoeiro, o que acabou por ocasionar nossa desclassificação, conforme o seguinte registro:

10/11/2017

14:22:56

Recusa da proposta. Fornecedor: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 05.293.074/0001-87, pelo

melhor lance de R\$ 55.399,0000. Motivo: Proposta desclassificada por não atender ao subitem 9.1 do edital.

4. No entanto, entendemos que o equívoco ocorreu dentro do prazo e nessa ocasião se instaurou o poder-dever de diligência no saneamento da proposta mais vantajosa, e uma vez que a Recorrente agiu com boa-fé, probidade transparência, exsurto o poder dever de sanear a proposta, não há que se falar em encerramento do prazo, pois a nova documentação fora encaminhada de forma contínua, sem qualquer interrupção e daí que o prazo nesse caso específico poderia sofrer dilação já que a correção da proposta ocorreu dentro do prazo previsto, somente a sua conclusão é que fora postergada até mesmo pela impossibilidade de encaminhamento de toda documentação no período estipulado no edital.

5. Portanto, se toda a documentação necessária a sua classificação e habilitação fora devidamente encaminhada a inabilitação da Recorrente, por questões secundárias, acaba por malferir o sentido maior da lei de licitações.

6. Entendemos no presente caso, que o Douto Pregoeiro não agiu com o corriqueiro acerto, e com isso, a eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, dever de diligência e saneamento da proposta que deve ser buscada nas licitações não fora observada.

7. Assim, a limitação de tempo deve ser entendida como obrigação do licitante naquele período encaminhar a documentação, conquanto, verificado um erro passível de saneamento, o prazo obviamente, deverá sofrer dilatações e, caberia ao menos, se diligenciar no sentido de analisar a documentação da proponente com a melhor oferta, uma vez que não se pode, hodiernamente, por rigorismos formais ser penalizada empresa que atende na íntegra ao edital, e ainda, declarar fracassado um procedimento licitatório, no qual envolverá tempo, trabalho, custos e outras questões burocráticas, sendo que o equipamento atende na íntegra ao edital e houve a busca da melhor proposta com qualidade e menor preço.

8. Primeiramente, temos que verificar a realidade e concluir que uma empresa no qual possui inúmeros contratos com poder público e a todo o momento participa de licitações, sendo rotina tal atividade, está sujeita a equívocos. Contudo, identificado o equívoco, sendo o mesmo passível de correção, não se pode simplesmente aplicar a letra fria do edital e desclassificá-la por situações de simples lapso documental, mormente, quando a documentação correta já estava toda preparada e pronta para envio, o que acabou ocorrendo.

9. Com o devido respeito, o que vincula o proponente e a Administração Pública não é o encaminhamento via eletrônico e sim o conteúdo da proposta e documentos de habilitação, e se verificado em tempo, que o

envio eletrônico de documentos estava errado, deverá existir uma proporcionalidade e razoabilidade para seu cancelamento e envio correto, o que não fora considerado no presente feito.

10. A Recorrente apresentou Proposta e habilitação nos termos do Edital assim que fora descoberto o equívoco, e mesmo que já tenha sido extrapolado o prazo de 02 (duas) horas por motivos justificados, o que importa é a análise efetiva de todas as informações necessárias e ainda, os requisitos de habilitação.

11. Assim, ao menos deveria ser verificado o conteúdo e não simples questões formais quanto ao período de tempo ultrapassado, e por isso entendemos que nossa proposta foi erroneamente desqualificada, ante a documentação válida e regular

12. O julgamento, portanto, deve-se ater, principalmente pela análise da proposta e documentos e não simplesmente pelo período que fora ultrapassado, pois identificado o erro, abriu-se diligência para sanear a proposta o que ocorreu.

13. A regra em licitações consagra o poder dever da diligência, que é prevista no art. 43 § 3º da Lei n.º 8.666/93 aplicável subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9º e preleciona que "é facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

14. Se, constatado o erro houve o envio correto da documentação a questão do prazo passa a ser secundária, pois o mesmo deveria ter sido suspenso e reiniciar um novo prazo, conforme facultada o próprio edital:

11.16 No julgamento da licitação, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

15. No caso concreto, se constatou logo no início o erro da documentação enviada, conquanto, ao ser identificado, imediatamente houve o encaminhamento da correta documentação, e não podemos preterir proposta e o licitante vencedor em questões desta natureza.

16. Logo, o procedimento então adotado pela Administração Pública se pauta em rigorismo exacerbado, ferindo crassamente o interesse público. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles leciona:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, [...] simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur', que do direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief'. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.

(in Licitação e Contrato Administrativo. 9 ed. Ed. RT, p. 136)

17. No caso concreto, indiscutível é que a Recorrente ofertou proposta e documentação que atende ao edital, com o menor preço e atende aos requisitos de habilitação e um suposto erro no início, detectado a tempo, não poderá ser penalizado com a desqualificação somente porque fora ultrapassado o limite de tempo previsto no edital, devendo preponderar à supremacia do interesse público, substanciada, na espécie, pela seleção da proposta mais vantajosa que deveria ser analisada de forma completa. Do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo diapasão, colijo:

"Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados".

(REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

18. Mesmo que fosse considerada uma possível falha a mesma fora detectada e corrigida e obviamente trata-se de falha sanável e não poderia jamais ser objeto de desqualificação imediata sem antes o Pregoeiro se certificar de que houve simples troca de arquivos e que o novo arquivo encaminhado atenderia com folga as exigências do edital.

19. Neste sentido se traduz o entendimento uníssono e sedimentado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4. Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. IF-SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COZINHEIRO. ERRO DE PREENCHIMENTO. PLANILHA DE CÁLCULOS. MENOR PREÇO GLOBAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade. Eventuais erros no preenchimento da planilha de cálculos não acarretam isoladamente nulidade da proposta, considerando que apresentou o menor preço global exigido no edital de pregão eletrônico.

(TRF4, AG 5001456-91.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/04/2013)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

(Agravado em Agravo de Instrumento Nº 5009946-10.2010.404.0000/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julg. 25/01/2011 - sublinhei).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO, MODALIDADE CARTA-CONVITE - CRITÉRIO DE MENOR PREÇO - ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA. Diferença mínima entre o valor total ofertado pela empresa e o valor discriminado nos preços unitários. Simples erro aritmético que não macula a proposta da impetrante que foi mais vantajosa para a Administração Pública. ... Anulação do ato de desclassificação da impetrante praticado pela autoridade coatora, com a adjudicação do contrato à primeira. Remessa necessária improvida".

(Remessa necessária em MS n.º 2004.000711-6 - 1. Câmara Cível do TJRN. Rel. Dês. Manoel dos Santos. J. em 11 de novembro de 2004).

20. Se a Comissão tinha autonomia para requerer diligências a esclarecer as dúvidas necessárias, só podemos afirmar que deveria no mínimo verificar o primeiro e-mail e ainda, detectar o erro, e ainda, após a falha, houve o encaminhamento correto do arquivo dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Tais equívocos pela multiplicidade de clientes não poderia levar a um alijamento prévio.

21. Atualmente, para se desqualificar uma empresa, no qual apresentou documentações lícitas, sérias e idôneas, se necessita mais que simples rigorismo que não se coaduna com os objetivos da Administração Pública, traduzindo em evidente prejuízo ao erário público, e em detrimento da proposta de menor preço que atende ao edital e até mesmo, o fracasso do edital somente confirme o destempero em novos custos para adquirir o que já se pode ser adquirido com segurança.

22. Sob outro ângulo, é cediço que a licitação tem uma dupla finalidade legal: garantir a disputa em igualdade de condições a todas as licitantes (princípio da isonomia) e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 30 da Lei no 8.666/93).

23. Em razão da dupla finalidade legal dos certames licitatórios, a autoridade julgadora deve atuar com o objetivo de fazer com que as formalidades do processo licitatório encontrem limite na seleção da proposta mais vantajosa.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME. HABILITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Tendo a empresa licitante apresentado documentos que atestava a sua capacidade técnica para a realização do serviço, impunha-se a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do certame.

VOTO: No mais, há de se salientar que a Lei 8.666/93 é expressa no sentido de que a comprovação de aptidão poderá ocorrer por meio de apresentação de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, o que efetivamente ocorreu in casu, com a apresentação da certidão do Conselho Regional de Química da XII Região, que abarca Goiás, Distrito Federal e Tocantins, no qual se verifica sua capacidade técnica para o serviço de manutenção e limpeza de piscinas da Faculdade de Educação Física/UFG. Art. 30. (...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (meu grifo) Há de se perquirir um caminho interpretativo, na seara licitatória, que privilegie a concorrência, de modo a evitar inabilitações precoces nos certames, fatores que tendem a prejudicar não só o interesse público secundário, na medida em que os cofres públicos arcarão com valores exacerbados para a contratação de serviços, como também o interesse público primário, 'pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93' (REsp 1356260/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013).

(TJDF - 4.ª Turma Cível. Remessa de Ofício 2013 01 1 057741-2 RMO. Relator Desembargador ANTONINHO LOPES. Acórdão Nº794.076)

25. Ademais, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece no parágrafo único de seu artigo 5º que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DO PEDIDO.

1. Por todo o exposto e pelo que mais do presente processo licitatório consta, requer a VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, que;

a) Inicialmente, requer, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 43 da Lei 8.666/93, que se faça a devida diligência em relação a correta documentação encaminhada no qual comprova o atendimento de todos os requisitos da proposta e habilitação, aplicando-se ainda, a proporcionalidade e razoabilidade e por isso mesmo, a justificativa para a prorrogação do prazo.

2. No mérito, a ora Recorrente requer o provimento deste RECURSO, para o fim de anular a decisão que a declarou a mesma desqualificada do certame em referência, em razão do total atendimento às exigências previstas no Instrumento Convocatório, declarando a mesma vencedora do item em referência, devendo o certame retornar ao seu status quo ante e verificado a conformidade da documentação, declara-la vencedora do certame, prosseguindo-se, com os demais atos, previsto no edital, inclusive, negociação do preço com o pregoeiro, adjudicação e homologação do certame.

3. Caso este Douto (a) Pregoeiro (a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, sendo concedido o imediato efeito suspensivo ao mesmo.

Pede Deferimento.

Pede Deferimento.

Lagoa Santa, 04 de dezembro de 2017.

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Fechar